

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.226/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216420-83
Impugnação: 40.010134191-70
Impugnante: Transportadora Irmãos Moreira Ltda - ME
CNPJ: 01.908186/0001-44
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatado que a Autuada promoveu entrega de mercadoria (álcool hidratado) desacobertada de documento fiscal. Irregularidade apurada por notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega desacobertada de 89.010 (oitenta e nove mil e dez) litros de álcool combustível (álcool etílico hidratado carburante), correspondentes aos DANFES nºs 11.415, de 01/03/13, 11.507, de 08/03/13, 11.526 e 11.527, de 13/03/13, apreendidos na cabine do veículo transportador, que tiveram destinação diversa da mencionada nos documentos fiscais. Conclusão fiscal mediante análise dos discos de tacógrafos, também apreendidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Fisco instruiu o PTA com o Auto de Infração – AI (fls. 02/04); Auto de Apreensão e Depósito – AAD nº 008919 (fl. 05); DANFES e documentos apreendidos na cabine do veículo transportador, no momento da ação fiscal (fls. 07/32); DANFES nºs 11657 e 11658 (fls. 34/35), que acobertavam a carga transportada; cópias de discos de tacógrafos (fls. 43/180); outros documentos (fls. 182/194) e CD contendo imagens dos discos de tacógrafos (fl. 195).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 207/212, acompanhada dos documentos de fls. 213/229, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 241/259 e apresenta os documentos de fls. 260/273.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 275/278), a Impugnante manifesta-se às fls. 279/280.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 286/288), pedindo pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração (AI), em razão de vícios no lançamento. Esclarece que o Fisco acusa a Autuada de estar adquirindo mercadorias com destino a outros Estados e internalizando-as no Estado de Minas Gerais.

Afirma que o Fisco não observou o disposto nos arts. 83 e 84 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos RPTA - aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, encontrando-se o presente processo com vício insanável, diante da lavratura sem o procedimento de desconsideração do negócio jurídico.

Todavia, razão não assiste à Impugnante, pois o Auto de Infração em questão contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infrações cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade do lançamento, previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a fiscalização de trânsito de mercadorias, no dia 21/03/13, realizada na Rodovia MG 122, trecho Januária/Capitão Enéas/MG, onde o Fisco abordou o veículo de placa JLR – 3519, transportando 29.736 (vinte e nove mil, setecentos trinta e seis) litros de álcool hidratado, acobertados pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFES nºs 11.657 e 11.658, de 21/03/13.

Durante a abordagem, detectou-se, no interior do veículo, a existência de 04 (quatro) DANFES de nºs 11.415, de 01/03/13, 11.507, de 08/03/13, 11.526 e 11.527, de 13/03/13, totalizando 89.010 (oitenta e nove mil e dez) litros de álcool combustível (álcool etílico hidratado carburante), que tiveram destinação diversa da mencionada nos documentos fiscais, tendo sido entregues sem documentos fiscais.

Por meio do Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 008919 (fl. 05), foram apreendidos os referidos DANFES, 04 (quatro) Autos de Infração de Trânsito e, ainda, 38 (trinta e oito) jogos de discos de tacógrafos.

Nos DANFES apreendidos, objeto de autuação, constavam, como remetente, a empresa Sada Bio Energia e Agricultura Ltda, com endereço na Cidade de Jaíba/MG, e, como destinatária, a empresa Arogas Comércio de Combustíveis Ltda, com endereço na Cidade de Lauro de Freitas/BA.

Conforme art. 16, parágrafo único e Quadro I, Anexo V do RICMS/02, o DANFE deverá acompanhar o transporte da mercadoria, sendo objeto de fiscalização a falta da mercadoria ou o transporte com DANFE em desacordo com a legislação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - A Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, será extraída em, no mínimo, 4 (quatro) vias, as quais terão a destinação indicada nos quadros I e II a seguir, podendo o contribuinte utilizar cópia reprográfica da 1ª (primeira) via quando a legislação exigir via adicional:

Parágrafo único - Na hipótese de utilização de NF-e, em substituição às vias indicadas no campo Observações dos quadros I e II, será utilizada cópia do DANFE.

QUADRO I

NOTAS FISCAIS - SAÍDA DE MERCADORIAS

VIA	DESTINAÇÃO DA VIA	OBSERVAÇÕES
-----	-------------------	-------------

1ª	Acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário.	
----	---	--

Juntamente com os DANFEs, o Fisco apreendeu 38 (trinta e oito) jogos de discos de tacógrafos, os quais foram utilizados como parâmetro para apurar a entrega desacobertada, conforme previsão do art. 194, inciso IX do RICMS/02, *verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

IX - análise da pertinência do itinerário, distância e tempo extraídos da leitura de registrador instantâneo e inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), com a operação ou prestação de serviço constante do respectivo documento fiscal;

(...)

Portanto, as informações contidas nos discos de tacógrafos podem ser utilizadas pelo Fisco por expressa previsão legal.

A Impugnante alega que o Fisco não considerou a troca do veículo trator (rebocador) na sede da empresa na Cidade de Ibiassucê/BA, que resultaria em uma quilometragem percorrida menor do veículo placa JLR-3519. Porém, não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação.

Vale registrar que a análise das informações contidas nos discos de tacógrafos, comprovando a irregularidade constatada, está perfeitamente demonstrada na manifestação fiscal constante destes autos.

Desse modo, comprovada a entrega de mercadorias sem documentação fiscal e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumpre mencionar que a inclusão da Autuada (transportadora) no polo passivo da obrigação tributária justifica-se por sua relevância na ocorrência dos fatos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos termos do art. 21, inciso II da Lei nº 6.763/75, que define a responsabilidade tributária solidária do transportador:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal;

b) em relação às mercadorias transportadas, que forem negociadas em território mineiro durante o transporte;

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2013.

**José Luiz Drumond
Presidente**

**Orias Batista Freitas
Relator**

EJ/R